— O tempo de efetivo serviço dos militares é o tempo de praça; anos de serviço são os resultantes da soma dos anos de efetivo serviço com os dos de acréscimos legais.

— Interpretação do art. 182, § 6.º, da Constituição; idem do art. 79 do decreto-lei 9.698, de 1946.

MINISTÉRIO DA GUERRA

AVISO N.º 200

A fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação do art. 192 da Constituição da República, aplicável aos militares, por fôrça do disposto no § 6.º do art. 182 da mesma Constituição, aprovo o parecer n.º 36, de 27 de fevereiro findo, emitido pelo Dr. Consultor Jurídico dêste Ministério.

1. Consulta o Exmo. Senhor Ministro da Guerra, a fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação do artigo 192 da Constituição, tornado extensivo aos militares, por fôrça do art. 182, § 6.º da mesma: *a*) se como tempo de efetivo serviço previsto pela letra *a* do § 2.º do art. 93 do decreto-

-lei n.º 9.698 (Estatuto dos Militares); *b*) se sòmente como tempo computável para fins de inatividade, letra *b* dos mesmos parágrafo e artigo; *c*) se ainda prevalece a condição prevista pela letra *b* do art. 51 do mesmo decreto. A consulta deve referir-se ao art. 97 do decreto-lei n.º 9.698, e não ao art. 93, que não se relaciona com a matéria.

2. O art. 192 da Constituição de 1946 estabelece que o tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal se computará integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, estendendo-se às reformas por fôrça do art. 182 § 6.º.

3. E o art. 97 do Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 9.698, de 1946), dispondo sôbre o *tempo de serviço* dos militares, define as expressões "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço", do seguinte modo: "*a*) tempo de efetivo serviço: espaço de tempo, contado dia a dia entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo; *b*) anos de serviço (computáveis para fins de inatividade): soma do tempo de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público e curso acadêmico, e arrendondamento para ano de fração maior de seis meses).

4. Verifica-se, destarte, que, por definição legal, o *tempo de efetivo serviço,* dos militares, e o *tempo de praça,* eis que contado desde a data da verificação desta até o do licenciamento ou reforma; *anos de serviço* são os restantes da soma *dos anos de efetivo serviço* com os dos de *acréscimos legais.* Os conceitos acima decorrem necessários por causa da legislação militar, que ora prevê *anos de efetivo serviço,* ora *anos de serviço,* simplesmente. A primeira expressão é mais restrita, tanto que se refere ao serviço militar propriamente dito; a segunda expressão é mais ampla, tanto que abrange os acréscimos legais citados no próprio Estatuto, art. 97 § 2.º letra *b* (guarnições especiais, curso do Colégio Militar, licença especial, *serviço público,* curso Acadêmico).

5. Face ao exposto, estamos em que o dispositivo constitucional invocado não modifica os conceitos consubstanciados nas letras *a* e *b* do § 2.º do art. 97 do decreto-lei n.º 9.698. A soma do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, embora levado em conta para efeitos de reforma (arts. 192 e 182 § 6.º), não altera de nenhum modo o conceito de *anos de efetivo serviço,* conforme definição do § 2.º, letra *a,* do art. 97 do Estatuto dos Militares, prevalecendo as exigências legais nesse sentido, entre as quais se pode citar a de contar o militar *vinte e cinco anos de efetivo serviço,* para que possa passar para a reserva remunerada, a pedido (art. 51, letra *b,* do decreto-lei n.º 9.698).

6. Tôda a dúvida provém da interpretação e do alcance atribuídos ao art. 192 da Constituição Federal. O que ali se determina, em verdade, porém, é simplesmente a obrigatoriedade do cômputo de todo o tempo do serviço público para efeitos de inatividade. De modo nenhum, porém, será possível deduzir dessa norma constitucional, a proibição de que leis administrativas imponham limites ou condições à concessão dessa mesma inatividade. Na espécie, portanto, o que há a esclarecer e acentuar é que o decreto-lei n.º 9.698, de 1946, ao dispor que o militar, para obter o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, deve contar, no mínimo, vinte e cinco anos de efetivo serviço, de nenhum modo fere a aludida norma constitucional. Trata-se de condições estatutárias ou legais perfeitamente justificáveis, quando se cogita de conceder vantagens decorrentes da situação militar. Vedado seria deixar de computar, para efeitos de inatividade — *todo o tempo de serviço público* — uma vez satisfeitos os requisitos impostos por lei para a aquisição do direito à transferência a pedido para a reserva remunerada.

7. Isto pôsto, respondo: *a*) os acréscimos decorrentes do art. 182 § 6.º da Constituição não constituem *tempo de efetivo serviço,* tal como define o art. 97 § 2.º letra *a,* do decreto-lei n.º 9.698; *b*) ditos acréscimos deverão ser computados como *anos de serviço,* tal como prevê o art. 97, § 2.º, letra *b,* do decreto-lei n.º 9.698; *c*) prevalecem as condições do art. 97, § 2.º, letras *a* e *b,* do decreto-lei n.º 9.698, bem como tôdas as disposições legais que ora se referem a *anos de efetivo serviço,* ora a *anos de serviço.* — *Demóstenes Madureira de Pinho,* Consultor Jurídico.